



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

LEI Nº 2.116/2018

Dispõe sobre a aplicação das Políticas Pesqueiras e Aquícolas no âmbito do município de Curuçá Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curuçá/Pará, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei e;

CONSIDERANDO as omissões altamente prejudiciais ao desenvolvimento econômico e social do município de Curuçá/PA;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.713 de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Estadual nº 2.020 de 24 de janeiro de 2006 que regulamentou tal lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.948/2009 que cria a Secretaria de Pesca e Aquicultura na cidade de Curuçá;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de sistemas de criação de organismos aquáticos abertos, semiabertos e fechados.

CONSIDERANDO a indispensabilidade de criação de um estudo acadêmico que comprovem as técnicas necessárias para o cultivo de espécies aquáticas exóticas da microrregião do Salgado no Estado do Pará, bem como de outras partes nacionais ou internacionais;

CONSIDERANDO a Legislação Federal que traz a não proibição sobre a criação e controle de espécies consideradas exóticas, entretanto observando as Vocações Produtivas e prioritárias locais, protegendo as riquezas naturais e a contribuição no desenvolvimento Socioeconômico do Município de Curuçá/PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe a aplicação das Políticas Pesqueiras e Aquícolas no âmbito do município de Curuçá Estado do Pará, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca e da aquicultura; a exploração sustentável e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento econômico, social, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e aquícola, bem como das comunidades envolvidas.

Parágrafo único. Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira e aquícola, quando couber e observada à legislação aplicável, as águas interiores e ao mar territorial.

Art. 2º. Para efeito de aplicação desta Lei:

I – entende-se como pesca o ato de capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou mais frequente meio de vida;

II – entende-se como aquicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

III – a atividade pesqueira compreende os atos de captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros no município de Curuçá Estado do Pará, executados por pessoas físicas e jurídicas, com finalidade comerciais, que observarão as disposições contidas nesta Lei;

IV – a atividade de aquicultura compreende os atos de captura ou exportação de espécies com finalidade de reprodução, engorda em cativeiro, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização de seres aquáticos e semiaquáticos, executados por pessoas físicas e jurídicas, com finalidades comerciais, que observarão as disposições contidas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. As Secretarias de Pesca e Meio Ambiente, serão os órgãos municipais responsáveis pela coordenação da gestão compartilhada do setor, pelo fomento à Secretaria de Integração Municipal, com objetivo de promoverem juntas as atividades de pesca e aquicultura neste município.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão dotado de poder de polícia administrativa, responsável pela gestão ambiental compartilhada dos recursos pesqueiros e aquícolas.

Parágrafo único. Inclui-se nesse contexto a conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos, plantas aquáticas e outros seres hidróbios relacionados com atividade comercial ou não comercial.

Art. 5º. A Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com secretaria de Pesca e Aquicultura, serão responsáveis pela defesa animal e inspeção sanitária de produtos de origem animal conforme legislação específica.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. São princípios inerentes às atividades da pesca e aquicultura:

I – sustentabilidade social, econômica e ambiental na exploração dos recursos pesqueiros e cultivo de seres hidróbios;

II – gestão compartilhada dos recursos pesqueiros e aquícolas com a participação de pessoas físicas, jurídicas públicas ou privadas e as comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III – cidadania e equidade social.

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos da política pesqueira e aquícola:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – estimular o desenvolvimento sustentado dos setores pesqueiro e aquícola do município de Curuçá/PA, levando em consideração as peculiaridades de cada comunidade municipal;

II – estimular a organização social de pescadores e aquicultores, visando à implantação de infraestrutura básica e de sistema integrado de produção e comercialização.

III – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades das comunidades do Município de Curuçá/PA.

IV – estimular a aquicultura com incentivo e apoio, para implantar, autorizar, certificar, outorgar, acompanhar, apoiar, fomentar criações de espécies classificadas como endêmicas, bem como, autorizar a criação das espécies provenientes do território nacional e da Amazônia Legal, também como de espécies internacionais classificadas e consideradas como exóticas ou alóctones, que tenham mais de 05 (cinco) anos de criação em nosso território municipal ou no território do Estado do Pará, sem causar nenhum tipo de impacto ambiental comprovado por estudo científico, e que tenham na água o seu normal ou mais frequente meio de vida para regularizar os já implantados e os que irão implantar em nossa região, baseados nas omissões que prejudiquem desenvolvimento social e econômico dos municípios não agraciados nem clareados a luz das leis Federais, Estaduais, e suas instruções/portarias normativas que já discriminando essas espécies como estabelecidas ou encontradas em abundância e/ou com frequência;

V – admitir que depois de realizados dos estudos, em conjunto com a SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), que se estabeleça a adaptação ao meio ambiente municipal de Curuçá/PA;

VI – estimular a diversificação da base produtiva estadual, através da geração de novos produtos e serviços, de forma ordenada e sustentável com agregação de valor no lugar da produção;

VII – apoiar o incremento do setor pesqueiro, artesanal e industrial, e da atividade aquícola com a introdução de novas tecnologias, produtos e mercados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

com a promoção do manejo comunitário, visando o uso racional dos recursos pesqueiros nas comunidades municipais;

VIII – autoriza ao gestor municipal a apoiar, incentivar, fomentar os micros, pequenos e médios pescadores e produtores aquícolas com a utilização e o uso de máquinas, equipamentos e materiais pertencentes a esta municipalidade como forma de incentivo a geração de emprego, renda e bem estar social nas comunidades municipais, ficando vedada a utilização se o beneficiário não estiver regulamente documentalmente e ambientalmente conforme o proposto nesta lei.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da política pesqueira e aquícola:

- I – gestão compartilhada quando for necessária;
- II – gerenciamento costeiro como apoio Estadual, Federal e Internacional;
- III – facilitação para produtor ao acesso ao crédito pelos bancos de fomentos;
- IV – apoiar, incentivar e facilitar a implantação infraestrutura de comercialização;
- V – certificação de produtos de manejo comunitário da pesca e aquicultura no município;
- VI - certificação de produtos da aquicultura produtiva sustentável;
- VII – apoio ao licenciamento ambiental a todos que queiram reproduzir;
- VIII – ordenamento pesqueiro e aquícola com apoio das academias de ensino;
- IX – educação básica, educação profissionalizante e ambiental;
- X – promover e incentivar a implantação no município de empresas com a finalidade de desenvolver a assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola;
- XI – implantar no município o sistema de informação pesqueira e aquícola;
- XII – associar-se ao Estado do Pará na implantação do zoneamento pesqueiro e aquícola;
- XIII – promover serviços de orientações ambientais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

CAPÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO DA PESCA E AQUICULTURA

Seção I – Da Atividade Pesqueira

Art. 9º. Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação do setor pesqueiro:

- I – pesca profissional, que abrange as modalidades de pesca empresarial e pesca individual ou cooperada;
- II – pesca de subsistência;
- III – pesca esportiva;
- IV – pesca científica.

Art. 10º. Para cada categoria do setor pesqueiro conceitua-se a atividade da seguinte forma:

I – pesca profissional empresarial – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada no município;

II – pesca profissional individual ou cooperada – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física, na forma individual ou cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada no município;

III – pesca de subsistência – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio e de sustentação familiar;

IV – pesca esportiva – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica. De forma amadora – recreativa e desportiva – ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamentos específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;

V – pesca científica – entende-se como a atividade de pesca praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente, que utilize apetrechos e equipamentos diversos, e que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

tenha como destino final a comercialização do pescado mas sim a produção de estudos científicos, sendo obrigatório que o município receba ao final dos estudos, cópias dos documentos da pesquisa realizada, para fazer parte de seu acervo acadêmico, cujo sua divulgação será de livre consulta por parte dos pesquisadores.

Parágrafo único. Considera-se também, como atividade de pesca profissional industrial ou cooperada, os trabalhos de confecção e reparos de artigos e apetrechos de pesca que estejam credenciados no Município de Curuçá.

Seção II – Da Atividade Aquícola.

Art. 11º. Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação do setor aquicultura:

- I – Aquicultura industrial
- II – Aquicultura individual ou cooperada;
- III – Aquicultura de subsistência;
- IV – Aquicultura extensiva;
- V – Aquicultura científica;
- VI – Aquicultura semi-intensiva;
- VII – Aquicultura super intensiva;

Art. 12º. Para cada categoria do setor aquícola conceitua-se a atividade da seguinte forma:

I – Aquicultura industrial - entende-se como atividade de cultivo intensivo ou superintensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pessoa física ou jurídica que utilize tecnologia para o cultivo e beneficiamento com média e alta escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

II – Aquicultura individual ou cooperada - entende-se como atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pessoa física ou Jurídica que utilize tecnologia para o cultivo aberto, semi fechado ou fechado e seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

beneficiamento com pequena e média escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

III – Aquicultura de subsistência - entende-se como atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres que tenham na água seu normal e mais frequente meio de vida, praticada por pessoa física que utilize tecnologia para o cultivo que não atinja escala de produção comercial, evidenciando a produção destinada para o sustento familiar;

IV – Aquicultura científica - entende-se como atividade de cultivo experimental de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pesquisadores coordenados por instituição de pesquisa devidamente autorizada pelo órgão competente municipais e que todo estudo realizado seja obrigatoriamente disponibilizado para esta municipalidade, podendo os distintas abertos, semi fechados ou fechados em seus estudos científicos;

V – aquicultura semi-intensiva - entende-se como atividade de cultivo semi-intensivo, de seres vivos que tenham na água normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pessoa física ou jurídica que utilize de tecnologia mista com o sistema extensivo aberto, fechado ou semi-fechado para cultivo e/ou beneficiamento de pequena e média escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

VI – Aquicultura super-intensiva - entende-se como atividade de cultivo semi-intensivo de seres vivos que tenham na água normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pessoa física ou jurídica que utilize de tecnologia de alta performance com implantação de sistemas fechado ou semi-fechado para o cultivo e/ou beneficiamento de grande escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 13º. Considera-se como embarcação de pesca e aquicultura aquela que, licenciada junto a autoridade competente, opera, exclusivamente, em conformidade com essa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 14º. A secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ, criará um cadastro único das embarcações de pesca e pescadores.

§1º A emissão de Carteira de Pesca Esportiva e pesca científica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ.

§2º A Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ, será responsável pelo cadastro Municipal único de pesca e aquicultura, estabelecendo os critérios e procedimentos para efetivação do cadastro.

Art. 15º. Os empreendimentos aquícolas no Município devem providenciar o cadastramento e o licenciamento sob a responsabilidade da secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ, conforme regulamento específico desta secretaria.

CAPÍTULO VII – DO ORDENAMENTO PESQUEIRO

Art. 16º. Compete ao poder Público Municipal o ordenamento da pesca e da aquicultura nas águas continentais e costeiras não Federais, no âmbito de seu território, observada a legislação Federal aplicável.

Parágrafo único: o princípio básico do ordenamento devera ser o da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos dela decorrentes, e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiro e aquícolas de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo;

Art. 17º. A Secretaria Municipal de Meio ambiente – SEMMA e a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ, deverão promover discussões e estudos técnicos junto a sociedade para implementar o manejo e o ordenamento pesqueiro, priorizando a preservação de áreas consideradas berçário, zonas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

alimentação e crescimento de organismos aquáticos, bem como a preservação de todo o sistema hídrico.

Art. 18º. Considera-se como não sustentável, e sujeita as penalidades desta lei, as atividades de captura executadas nas seguintes situações:

- I – em áreas e épocas interditas;
- II – De espécies que devem ser preservadas de acordo com legislação específica;
- III – Espécies com tamanhos em discordância com a legislação vigente;
- IV – Sem autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental;
- V – Em quantidade superior a permitida pelo ordenamento pesqueiro;
- VI – Mediante a utilização de métodos, substâncias e apetrechos não autorizados pela SEMMA;

§1º A Pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou processo reprodutivo das espécies.

§2º Conhecer e respeitar as leis e os regulamentos á conservação ambiental dos recursos aquáticos e do tráfego marítimo;

§3º Utilizar na atividade de pesca somente equipamentos e aparelhos permitidos pela legislação pesqueira;

Parágrafo único: O encarregado de pesca na embarcação e a indústria de processamento de pescado se forem flagrados desenvolvendo a atividade de pesca de arrasto dentro da área proibida das dez milhas náuticas serão responsabilizados de acordo com a lei de crime ambiental 9.605/98.

Art. 19º. A Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ, para fins de acompanhamento da estatística pesqueira municipal, articulará junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o encaminhamento do mapa de bordo elaborado pelos patrões de pesca, quando assim a legislação o obrigar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 20º. Não será permitida a captura de pescado com redes de arrasto que utilizem força mecânica, ou qualquer outra modalidade predatória, dentro das dez milhas náuticas, nos rios, lagos, em território municipal;

CAPÍTULO VIII – DO ORDENAMENTO DA AQUICULTURA

Art. 21º. Para todas as classes aquícolas considera-se como atividade ilegal:

I – cultivo de qualquer espécie exótica ou não, que já estejam sendo criadas a mais de 05 (Cinco) anos no Município de Curuçá/PA comprovados e não autorizados pela SEMMA;

II – Desvio dos recursos hídricos naturais sem o projeto de impacto ambiental e autorização da SEMMA;

III – Falta de licenciamento ambiental para exercer a atividade;

IV – Instalação de carcinicultura marinha em área de manguezais, inclusive na zona de apicum, respeitando as que foram implantadas nestas condições antes de dezembro de 2001, ficando as que foram implantadas após esta, obrigadas a recuperar as áreas subtraídas por vegetação nativa do local;

V – Instalar tanques-rede e fazenda de piscicultura e maricultura sem observar a capacidade máxima de suporte do ambiente aquático, determinada pelos estudos das academias de ensino e pesquisa;

VI – Fica proibida a escavação e instalação de tanques escavados para a carcinicultura marinha e, terra firme sem a devida proteção para a impermeabilização do viveiro com vista a proteção do lençol freático da região comprovado pela SEMMA conforme projeto apresentado na ocasião de licenciamento ambiental;

VII – Esta lei após sua regulamentação, concederá prazo de 05(cinco) anos para empreendimentos aquícolas já implantados no município de Curuçá, e estejam em pleno funcionamento, se adequarem as novas normas e regras trazidas pela mesma, e em caráter excepcional, após o recebimento de notas técnicas explicativas fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a conceder um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

prazo de prorrogação de mais 03 (Três) anos, para a finalização dessas adequações, em suas plantas produtivas, sendo vetada outra prorrogação;

Parágrafo único: A água utilizada pelos empreendimentos aquícolas na forma de tanques viveiros ou de qualquer outra forma construídos fora (em terra Firme), dos cursos d'água existentes no município, deveram retornar ao corpo hídrico, sendo que qualquer classe prevista na atividade licenciada e que demonstrem sua inércia, observadas em monitoramentos a serem realizados pela SEMMA e pelo empreendedor que se obriga a fornecer laudos técnicos de análise de águas utilizadas em seu empreendimento de modo Trimestral. E não cumprindo tal exigência pode a SEMMA embargar a atividade produtiva e ate mesmo cancelar o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IX – DO FOMENTO E DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA E AQUICULTURA

Seção I – Da Organização Social

Art. 22. Os órgãos de fomento buscarão meios para:

I – o fortalecimento dos órgãos de representação profissional e associativista do setor pesqueiro e aquícola;

II – estimular as atividades de pesca e aquicultura através das organizações sociais e de famílias dos pescadores e extrativistas;

III – estimular a participação das instituições representativas do setor nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;

Seção II – Da Produção e Comercialização

Art.23. Todo o pescado a ser transportado e comercializado deverá estar em consonância com a legislação Federal, Estadual e municipal que disciplinam a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 24. O Poder Público Municipal estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

I – O Município Promoverá o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;

II – criando oportunidades aos produtores para conhecerem as linhas de crédito especial para a atividade;

III – estimulando o acesso através da Secretaria de Integração aos conhecimentos dos benefícios fiscais oferecidos pelo Estado e pelo governo Federal, como incentivo para produção comercialização do pescado e mariscos oriundos da pesca extrativista, na compra de combustível, máquinas e equipamentos com isenção ou benefícios fiscais;

IV – promovendo a capacitação através de cursos e treinamentos em parceria com entidades de ensino e capacitação voltados a aquicultura e aos pescadores, bem como aos agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará a criação e ajudará com máquinas e equipamentos como forma de incentivo, prioritariamente nas comunidades com potencial pesqueiro, de entreposto pesqueiro e entidades de comercialização de pescado in natura e de produtos processados em micro e pequenas empresas, para atender os seguintes objetivos:

I – apresentar a Secretaria de Integração aos pequenos empresários que comercializam produtos da aquicultura e da pesca os programas de incentivo fomentados pelo Estado e pelo governo Federal para transforma-los em firmas especializadas no agenciamento de novos mercados e suas adequações às normas e as leis sanitárias e fiscais inerentes a este tipo de comércio, como forma de estimular a comercialização do pescado, da pesca profissional de pequena escala, com melhores preços e acesso a novos mercados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – atender, prioritariamente, o abastecimento do mercado interno criando um estoque regular a critério e normatização da Secretaria Municipal de pesca e Aquicultura, em concordância com os produtores.

Art. 26. Para garantir o abastecimento interno, o Município adotará os instrumentos normativos para controlar a saída do pescado e dos mariscos para fora de seus limites jurisdicionais nos períodos de interesse público, entre os quais, meses de maior consumo e período de defeso devidamente acordado com os produtores.

Art. 27. O Poder Público Municipal incentivará a instalação, as reformas ou a ampliação de infraestruturas de comercialização para que estas ofereçam condições adequadas de higiene e conservação para venda de produtos piscícolas e aquícolas com qualidade.

Art. 28. As colônias ou sindicatos de pescadores, estabelecidas em território municipal, podem organizar a comercialização dos produtos de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim, observada a legislação sanitária.

Seção V – DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 29. O Poder executivo Municipal incentivará e facilitará a pesquisa científica e estudos técnicos sobre a dinâmica populacional, os recursos explorados, estatística pesqueira e aquícola, esforço pesqueiro, estudos bioecológicos e sociais, desenvolvimento e introdução de novas tecnologias para aquicultura sustentável, assim como a maricultura e estudos de base à geração de políticas públicas para a aquicultura sustentável, visando proporcionar o ordenamento da atividade e a utilização adequada com base tecnológica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30. Constitui infração ambiental o desrespeito às normas previstas nesta Lei, aplicando-se as sanções previstas na Lei Estadual nº 5887, de 09 de maio de 1985, e em consonância com a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Curuçá/PA, em 11 de
Dezembro de 2018.

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS
SANÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116/2018

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei nº2.116/2018, que “**Dispõe sobre a aplicação das Políticas Pesqueiras e Aquícolas no âmbito do município de Curuçá Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros**” e dá outras providências.

De acordo com Paulo Bonavides¹, o Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo ínsito na técnica, teorizada por Bolingbroke, de *checks and balances* (ou freios e contrapesos) exurgindo como forma de contrabalançar a competência legiferante do Congresso Nacional, e neste particular, da Câmara Municipal, por parte do chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de controle recíproco da ação dos Poderes.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pela sanção ao Projeto de Lei.


JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.